

A. I. Nº - 232893.1015/03-0
AUTUADO - CONEXÃO BAHIA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.07.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0233-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do transportador das mercadorias, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter recebido mercadorias para transporte desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Não acolhidas as alegações de nulidade do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/10/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 58.828,70, em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Na descrição dos fatos, os autuantes afirmam que se trata de “Transporte de mercadoria, medicamentos diversos, desacobertada de documentação fiscal, conforme Relação de Mercadorias 001/2003, 002/2003 e 003/2003. Alteradas relações originais em função de equívoco na descrição de produtos como, por exemplo, Cariderm colocado na primeira relação como Clariderm, Ranitzen, antes Ranitren, e algumas inclusões, cujas alterações implicam em mudança de valores da base de cálculo.”

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 72 a 79, alegando que o lançamento está fundamentado em presunção. Diz que a obrigação de pagar tributo nasce com a ocorrência do fato gerador, definido em lei, sendo necessário identificar a figura tributável e os elementos constitutivos indispensáveis: pessoal, material, espacial e temporal. Aduz que o procedimento administrativo é presidido pelos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. Cita o art. 142 do CTN e doutrina para embasar suas alegações.

Assevera que o lançamento é improcedente em razão da existência de notas fiscais, bem como pelo fato de não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação. Explica que, durante a abordagem fiscal, ocorreu uma discussão entre os autuantes e o motorista do veículo transportador das mercadorias. Diz que o motorista entregou o manifesto emitido pela transportadora e as Notas Fiscais nºs 5607, 5608 e 5609 (emitidos pela Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda.), as Notas Fiscais nºs 12615, 12620, 12647, 12648, 12687, 12691, 12692 e 12697 (emitidos pela PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA), as Notas Fiscais nºs 43432 e 43433 (emitidas pelo LABORATÓRIO GLOBO LTDA); e as Notas Fiscais nºs 5601 e 5602 (emitidos pela MEDQUIMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA). Afirma que os autuantes consideraram que as mercadorias em questão estavam desacobertas de documentação fiscal. Aduz que o carimbo de

Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, aposto nas notas fiscais, comprova a regularidade da operação comercial. Alega que o Auto de Infração e o Termo de Apreensão foram lavrados e, posteriormente, os autuantes substituíram o Auto de Infração por ter detectado equívoco. Frisa que impetrou mandado de segurança e obteve a liminar pleiteada.

Alega que a base de cálculo do imposto foi arbitrada, sem que se indicasse a metodologia e o critério para chegar ao valor obtido. Reafirma que as fotocópias das notas fiscais, com visto dos postos fiscais do percurso, comprovam que as mercadorias transportadas estavam acompanhadas de documentação fiscal e, portanto, que o lançamento é nulo por ilegitimidade passiva. Ao final, requer a nulidade e a improcedência do Auto de Infração e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Às fls. 130 a 132, a auditora designada para prestar a informação fiscal, após historiar o processo, diz que, da leitura dos autos e especialmente dos documentos às folhas 14 a 17, depreende-se que não assiste razão ao autuado.

Explica que o Termo de Declaração às folhas 14 e 15, assinado por um dos autuantes e pelo condutor do veículo, comprova que o manifesto de carga apresentado no posto fiscal (fl. 16) foi emitido pela empresa Conexão Bahia Transportes de Cargas Ltda. Diz que o Termo de Conferência de Veículos (fl. 17), também assinado pelo preposto fiscal e pelo condutor do veículo, declara que foram apresentadas à fiscalização apenas as Notas Fiscais nºs 43336, 43337, 43362 e 43363. Conclui que não foram apresentadas ao fisco no momento da ação fiscal, as notas fiscais correspondentes às mercadorias apreendidas e, posteriormente, liberadas por força de liminar concedida através de mandado de segurança.

Após afirmar que "o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal", a auditora afirma que as quinze cópias de notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo não podem ser aceitas, porque não há como vincular as mercadorias encontradas em trânsito irregular com as consignadas nos documentos fiscais apresentados posteriormente.

Quanto à apuração da base de cálculo, a auditora diz que os autuantes elaboraram planilhas, onde relacionaram os medicamentos, as quantidades e os valores (fls. 5 a 7), com base nos preços sugeridos pelos fabricantes e publicados em revistas especializadas (fls. 20/36, 38/55, 57 e 58). Salienta que os equívocos no nome dos medicamentos foram corrigidos pelos autuantes.

Ao concluir a informação, a auditora afirma que está comprovada a infração, pois o autuado não apresentou provas capazes de elidir o ilícito fiscal. Opina pela procedência da autuação.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido convertê-lo em diligência à IFMT-DAT/SUL para que fossem atendidas as solicitações de fl. 135. A diligência foi atendida (fls. 137 e 138), tendo sido concedido o prazo de dez dias para que o autuado se pronunciasse.

Às fls. 140 a 143, o autuado voltou a se pronunciar nos autos, alegando que não há qualquer possibilidade de que nasça um dever de pagar tributo sem que todos os elementos constitutivos tenham se verificado, e, no caso em lide, a autuação carece de requisitos para o seu regular processamento. Diz que as mercadorias apreendidas estavam acompanhadas de notas fiscais, o que põe fim à discussão. Repete que a base de cálculo do imposto foi arbitrada sem o indicativo da metodologia aplicada e o critério para se obter tal valor.

Ao finalizar a sua manifestação, o autuado diz que as mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais, portanto o Auto de Infração é nulo por ilegitimidade passiva. Reitera os termos da defesa inicialmente apresentada, solicita a desconsideração da informação fiscal e pede a improcedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Auto de Infração em lide foi lavrado de acordo com as disposições legais pertinentes, não possuindo nenhum vício de forma que possa ocasionar a sua nulidade, a teor do artigo 18, do RPAF/99. O lançamento está embasado no demonstrativo da base de cálculo e do imposto (fls. 3 e 5 a 7), no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232893.1020/03-4 (fls. 12 e 13), no Termo de Declaração (fls. 14 e 15) e no Termo de Conferência de Veículos (fl. 17). A infração foi descrita de forma satisfatória, com a indicação dos dispositivos infringidos, o que permitiu o pleno exercido do direito de defesa. Além disso, o lançamento não padece do vício de ilegitimidade passiva, pois o autuado era o transportador das mercadorias apreendidas e, portanto, era responsável por solidariedade pelo pagamento do imposto que está sendo exigido.

Adentrando no mérito da lide, constato que, de acordo com os Termos de Apreensão e Ocorrências, de Declaração e de Conferência de Veículos, o autuado foi flagrado transportando as mercadorias relacionadas nos Anexos 001/2003, 002/2003 e 003/2003 (fls. 5 a 7) desacompanhadas de nota fiscal. Nessa situação, estão presentes todos os elementos necessários para exigir do autuado, na condição de responsável solidário, o pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito, conforme previsto no art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97. Assim, não se pode alegar que a autuação está baseada em presunção, nem que o autuado não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-tributária.

Não acato a alegação defensiva de que as mercadorias estavam acompanhadas das notas fiscais cujas fotocópias estão acostadas às fls. 81 a 95, pois os Termos de Apreensão e Ocorrências, de Declaração e de Conferência de Veículos, todos devidamente assinados pelo motorista do veículo transportador, provam que as mercadorias apreendidas não estavam acompanhadas de nota fiscal. No momento da conferência do veículo, só foram apresentadas ao fisco as Notas Fiscais nºs 43336, 43337, 43362 e 43363, referentes a medicamentos, os quais não foram arroladas na autuação. Os carimbos apostos nas notas fiscais pelo Fisco do Estado de Minas Gerais não provam que essas notas tenham sido apresentadas ao Fisco baiano no momento da ação fiscal. Ademais, como foi bem ressaltado na informação fiscal, “O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal” (art. 911, § 5º, do RICMS-BA/97).

A substituição do Auto de Infração e do Termo de Apreensão que estavam equivocados não invalida a ação fiscal, pois o Auto de Infração e o Termo de Apreensão corretos foram assinados pelo preposto do autuado, o qual recebeu cópia do documentos definitivos. Ressalto que essa correção está consignada na descrição dos fatos no Auto de Infração, não havendo nenhum prejuízo para o contribuinte e nem cerceando o seu direito de defesa.

Quanto à apuração da base de cálculo do imposto, converti o processo em diligência para que fossem entregues, ao autuado, fotocópias das tabelas de preços utilizadas pelos autuantes e da informação fiscal, sendo concedido ao contribuinte o prazo de lei para manifestação, conforme previsto no § 1º do art. 18 do RPAF/99. A metodologia utilizada pelos autuantes para apurar o valor da base de cálculo está demonstrada nos Anexos 001/2003, 002/2003 e 003/2003 (fls. 5 a 7), bem como no Demonstrativo de Débito à fl. 3, o que comprova que não houve o alegado arbitramento do valor do imposto.

Em face do comentado acima, considero que a infração está caracterizada, sendo devido o valor exigido na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1015/03-0, lavrado contra **CONEXÃO BAHIA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 58.828,70, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR